

PROCESSO CEE Nº 0204/82 PROC. DRE-C Nº 8326/81

INTERESSADO: ANTÔNIO ROBERTO SOBRINHO

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em Seminário - Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1545 /82 - CEPG - Aprov. em 6 / 10 / 82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Antônio Roberto Sobrinho, tendo estudado no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, em 26/11/81, requereu equivalência desses estudos aos do ensino regular, bem como a convalidação dos atos escolares praticados posteriormente.

1.2 - O histórico escolar do interessado é o seguinte:

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	Local
1971	4 ^o	GESC "Dr. Abelardo César"	E.S. do Pinhal
1972	5 ^o	I.E.E. "Cardeal Leme"	E.S. do Pinhal
1973	6 ^o	Sem. Inst.Ed. "Nossa Senhora da Assunção"	E.S. do Pinhal
1974	7 ^o	Sem. Inst.Ed. "Nossa Senhora da Assunção"	E.S. do Pinhal
1975	8 ^o	I.E.E. "Cardeal Leme"	E.S. do Pinhal
Ensino de 2º Grau			
1976	1 ^o	EEPSG "Cardeal Leme"	E.S. do Pinhal
1977	2 ^o	EEPSG "Cardeal Leme"	E.S. do Pinhal
1978	3 ^o	EEPSG "Cardeal Leme"	E.S. do Pinhal

1.3 Cursou, nas 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, os seguintes componentes curriculares:

Componentes Curriculares	Séries			
	5ª	6ª	7ª	8ª
Língua Portuguesa	6,1	6,2	6,5	8,2
Francês	-	6,9	7,0	-
Inglês	-	8,0	9,0	9,8

Componentes Curriculares	Séries			
	5ª	6ª	7ª	8ª
Latim	-	-	7,0	-
História	6,8	6,9	-	5,5
Geografia	7,0	6,2	7,5	-
OSP8	-	-	-	8,3
Educação Moral e Cívica	-	6,0	-	-
Matemática	8,1	5,0	6,5	9,7
Ciências e Programas de Saúde	7,1	5,9	6,0	7,6
Técnicas Comerciais	-	-	-	5,6
Artes	7,8	-	-	-
Religião	-	6,5	7,5	-
Desenho	5,4	6,8	7,5	8,0
Educação Física	Sim	Sim	Sim	Sim

1.4 - A análise da grade curricular evidencia que o interessado não estudou Educação Artística, mas estudou Desenho e Artes, componentes curriculares de mesmo valor educativo.

1.5 - A 6ª e 7ª séries foram cursadas em Seminário - Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" - sendo que a matrícula do aluno na 8ª série da EEPSG "Cardeal Leme" pode ser considerada irregular por não ter sido solicitada e concedida equivalência de estudos.

1.6 - O expediente, satisfatoriamente documentado, tramitou pelas DE de Mogi-Mirim, DRE de Campinas e CEI.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Trata o expediente de solicitação de reconhecimento de equivalência de estudos feitos por Antônio Roberto Sobrinho na 6ª e 7ª séries do Seminário-Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal.

2.2 - O interessado, sem ter obtido o reconhecimento da equivalência que não foi pedido em tempo hábil, concluiu o ensino de 1º e 2º graus, tendo cumprido, integralmente, o currículo dos citados níveis de ensino.

2.3 - De acordo com o Parecer CEE nº 915/75, que tem orientado a decisão deste Conselho para casos similares, os alunos, que cursaram Seminários não integrados ao sistema estadual de ensino, devem obter a declaração de equivalência.

2.4 - As autoridades, opinantes são favoráveis ao reconhecimento em pauta e à convalidação de atos escolares.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Antônio Roberto Sobrinho no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, nos anos de 1973 e 1974 (6ª e 7ª séries) como equivalentes aos do ensino regular. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 8ª série da EEPG "Cardeal Leme" (ex-I.E.E. "Cardeal Leme"), em 1975, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 22 de setembro de 1982

João Baptista Saltes da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de setembro de 1982.

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de ~~Souza~~ Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

De acordo um remissão ao Parecer CEE n.º 2035/81.

Em 6 de outubro de 1982.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI